



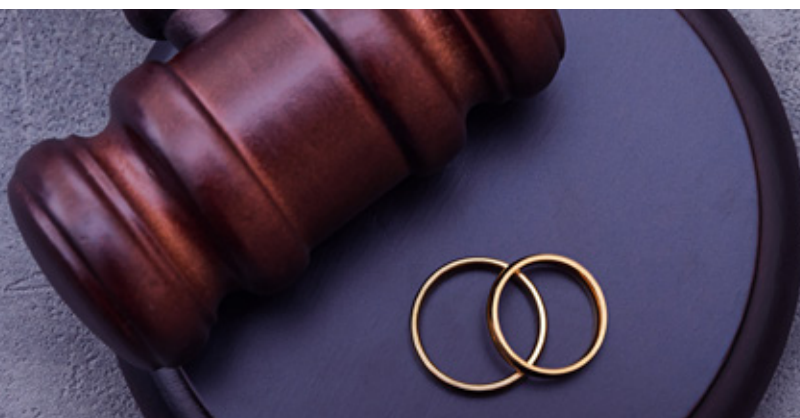
Namoro ou União Estável?

Por **Luiz Kignel** e **Tatiana Arantes**, sócio e associada do escritório PLKC Advogados.



Namoro ou União Estável: como diferenciar o relacionamento considerando os impactos patrimoniais e sucessórios decorrentes da constituição de uma união estável?

A união estável tem conquistado cada vez mais reconhecimento como entidade familiar no mundo jurídico. Seja no que se refere as repercussões patrimoniais decorrentes do regime de bens vigente na relação, seja no que se refere aos impactos sucessórios decorrentes da equiparação dos direitos dos cônjuges aos companheiros, essa última concedida no ano de 2017 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), tornando o sobrevivente herdeiro necessário mesmo quando casado pelo regime da separação total de bens.



Diante disto, necessário entender exatamente qual a definição do Código Civil Brasileiro acerca da união estável, fixada em seu artigo 1.723 como *“a relação entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura, e estabelecida com o objetivo de constituição de família”*. Registre-se que desde o ano de 2011 a definição de “homem e a mulher” para esta finalidade foi ampliada para o reconhecimento igualitário das relações homoafetivas, matéria já pacificada no Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF 132).

Quando os companheiros optam pela informalidade convivendo em união estável sem fixar um regime de bens, a lei impõe ao casal o regime da comunhão parcial de bens. Portanto, sempre que houver efetivo desejo do casal de companheiros na individualização dos patrimônios, esta informalidade deverá ser substituída pela celebração de um instrumento específico possibilitando a eleição do regime da separação total de bens.

Inegável que os requisitos da lei para o reconhecimento da união estável são dotados de bastante subjetividade, daí a confusão comumente vivenciada por casais, pois, muitas vezes, pretendem apenas namorar, mas acabam por manter um relacionamento com contornos de união estável, mesmo que involuntariamente, com consequências patrimonialmente indesejáveis.

Verdade é que com relações afetivas mais livres e intensas, a confusão entre namoro e união estável vem sendo recorrente, causando problemas que, se fossem entendidos previamente, poderiam afastar ou ao menos minimizar conflitos. Afinal, namorar não é proibido, mas conforme a construção dos vínculos entre os namorados, a relação poderá receber uma nova qualificação gerando direitos patrimoniais e sucessórios por vezes não pretendidos. Diante disto é que o PLKC preparou a tabela abaixo, relativa às principais diferenças existentes entre o namoro e a união estável, no intuito de demonstrar a relevância do tema:

NAMORO

O namoro não é um instituto jurídico, mas uma convenção social. Se constrói por um bem querer recíproco com desejo de lealdade (não obrigatoriamente fidelidade). Não gerando reflexos patrimoniais e sucessórios, não existem requisitos legais a serem observados para a sua formação, a não ser os costumes locais da própria sociedade em que convivem.

O namoro não precisa necessariamente ser uma relação contínua.

O namoro independe do quesito “tempo de duração”. Podem ser relacionamentos passageiros ou duradouros. Se a relação dos namorados não adotar características de união estável, poderemos ter namoros de longa duração que assim permanecerão entendidos.

UNIÃO ESTÁVEL

A união estável é reconhecida no ordenamento civil brasileiro gerando direitos e obrigações alimentares, patrimoniais e sucessórias, motivo pelo qual, para a sua constituição, é necessário que o relacionamento preencha os requisitos constantes do Código Civil.

Apesar de desentendimentos e discussões eventuais não descaracterizarem a união estável, o relacionamento precisa ser assíduo, estável e contínuo. Idas e voltas constantes ou distanciamentos prolongados impedem a constituição de uma união estável.

Apesar de não existir um tempo pré-determinado, é certo que a união estável se caracteriza após um período razoável da existência do relacionamento que deverá ser analisado conforme o caso concreto. Não é o tempo que comprova a união estável, mas é a forma de o casal se relacionar que a caracteriza. Fato é que naturalmente a união estável costuma ser precedida de um namoro. A questão é saber quando este termina e aquele se inicia.

NAMORO

O namoro não necessariamente precisa ser de conhecimento público, isto é, casais de namorados podem relacionar-se sem que a sua relação seja de conhecimento de familiares ou amigos. A notoriedade social não é obrigatória.

Namorados(as) não têm o intuito de constituir família, que geralmente é demonstrado pela assistência moral e material de um para com o outro no dia a dia. Na relação de namoro não há uma comunhão de vidas, mas uma comunhão de eventos. A intenção de futuramente se casar e ter filhos, por exemplo, não significa que o casal tenha intuito de constituir família naquele momento.

UNIÃO ESTÁVEL

O conhecimento público, ainda que eventualmente limitado ao círculo social dos conviventes, é fundamental. Não há uma união estável secreta, motivo pelo qual a notoriedade é condição para a sua formação. Familiares e amigos devem reconhecer o casal como companheiros, como se casados fossem, e não como simples namorados.

As partes que vivem em união estável assumem desde o início a intenção de constituir família, reconhecendo tal fato entre si e pretendendo assim ser reconhecidas no seu meio social. As partes devem prestar assistência moral e material recíproca e ilimitada uma com a outra. Neste convívio devem estar presentes o esforço conjunto para concretizar sonhos em comum, a participação real nos problemas e desejos do outro etc. Na união estável existe uma comunhão de vidas, de rotinas, a intenção de construção de um futuro conjunto (com ou sem filhos). É o que chamamos em Direito de “Estado de Posse de Casados”, pois vivem como se casados fossem, sem os vínculos do matrimônio civil; portanto, em união estável.



NAMORO

Casais de namorados(as) não costumam ter moradia comum, porque a residência conjunta pressupõe um maior compartilhamento de responsabilidades, de despesas, de obrigações, e um maior comprometimento com o relacionamento, haja vista o convívio diário. Geram, no mais das vezes, relacionamento financeiro, o que não deve existir entre namorados.

O casal de namorado(as) tem entre si uma expectativa de lealdade.

Os interesses particulares são distintos e não se confundem neste momento. Há expectativa de assistência moral, mas não material. Não há, por exemplo, divisão de contas ou ajuda financeira de um para o outro. Presentes e liberalidades (como uma das partes assumir custos de viagens ou restaurantes) estão dentro das conveniências e relação salutar entre namorados, não significando assistência material.

UNIÃO ESTÁVEL

Companheiros(as) podem constituir união estável optando em adotar ou não residência comum. A residência conjunta NÃO é um requisito para a formação da união estável, mas a residência conjunta costuma ser um indício do intuito de constituir família, pois implica na divisão de obrigações diárias, compartilhamento de contas, despesas, que resultam na assistência moral e material citada nos itens anteriores.

Caso não haja residência conjunta, deve existir o livre acesso nas respectivas residências; existem bens pessoais (como vestuário ou instrumentos de trabalho) que um pode deixar na casa do outro mesmo sem compartilhar moradia; é plenamente possível o pagamento de despesas corriqueiras e mensais ou mesmo individuais, faturas de cartão de crédito; aquisição de bens e direitos em favor do outro; inclusão no convênio médico como dependente; no clube como associado, são todos indícios do intuito de constituir família e, portanto, dentro da salutar convivência de uma união estável.

NAMORO

Namoro não é uma entidade familiar. Assim sendo, os namorados(as) não têm direito à herança, à pensão alimentícia, ou à partilha de bens do ex-namorado(a) no término da relação por rompimento ou sucessão. Não há formação de patrimônio conjunto ou direitos sucessórios.

UNIÃO ESTÁVEL

Na dissolução da união estável pelo rompimento da relação os companheiros têm direito de requerer a fixação de pensão alimentícia entre eles (desde que provada a necessidade) e, a depender do regime de bens, têm direito à partilha de bens comuns. Na sucessão o companheiro sobrevivente poderá ser meeiro ou herdeiro necessário, inclusive sobre bens particulares do falecido.



Da formalização da união estável como instrumento para evitar confusões patrimoniais

No intuito de evitar qualquer confusão patrimonial decorrente da constituição da união estável, a recomendação é formalizar o relacionamento por escrito, o que deve ser observado com ou sem residência conjunta e sempre analisado o caso concreto.

A formalização da união estável pode ocorrer por instrumento particular, com firmas reconhecidas, e assinado na presença de 02 (duas) testemunhas, pelo qual as partes reconhecem que mantêm uma união estável e determinam o regime de bens que desejam que vigore no seu relacionamento, dali em diante.

No entanto, a recomendação do PLKC é que seja formalizada mediante a lavratura de uma Escritura Pública de Declaração de União Estável, perante um Tabelionato de Notas, no intuito de garantir o registro no Livro do Cartório, que não poderá ser desconstituído senão por uma Escritura Pública de Dissolução de União Estável, ou sequer perdido, além do efetivo reconhecimento jurídico e o atestado da fé pública do Tabelião.

Do Cabimento do Contrato de Namoro

E do receio de ver configurada uma união estável indesejada é que surgiu a possibilidade de que seja elaborado um Contrato de Namoro, figura que pode parecer excêntrica para alguns, mas que será de grande validade para afastar os riscos acima expostos.

O Contrato de Namoro tem por objetivo formalizar, ratificar e confirmar a intenção do casal de permanecer apenas namorando naquele momento, inexistindo o desejo de formação de um núcleo familiar (sem prejuízo de opção futura pela união estável ou casamento civil).

O contrato de namoro também pode ser formalizado por instrumento público ou particular nas mesmas condições acima mencionadas.

Absolutamente necessário ressaltar que o contrato de namoro deverá sempre refletir a realidade das partes, entenda-se, o formato de relacionamento do casal, para que mantenha a sua validade. Utilizar o contrato de namoro para ocultar uma união estável é resolução equivocada, na medida em que evidenciando-se situação diversa o documento não se sustentará.

Ao final, sempre necessário recomendar que as partes interessadas tenham a devida e correta assessoria jurídica especializada, na medida em que existem situações pessoais e específicas de cada casal que merecem ser analisadas para o correto encaminhamento.



LUIZ KIGNEL

Luiz Kignel é sócio sênior do escritório PLKC Advogados, atuando na área de Família e Sucessões e de Planejamento Sucessório. Graduado em Direito e pós-graduado em Direito Privado, pela Universidade de São Paulo, pós-graduado em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, e pós-graduado em Mediação e Arbitragem pela Fundação Getúlio Vargas, é também professor convidado do Curso de Empresas Familiares da Fundação Getúlio Vargas – GVPEC – São Paulo. Membro do Grupo de Estudos de Empresas Familiares da INSPER e do Instituto Brasileiro de Direito de Família e da Associação de Direito de Família e das Sucessões. Coautor dos livros “Os Negócios e o Direito – Sobrevivência Legal no Brasil”, “Patrimônio e Sucessão – defendendo os herdeiros e os negócios”, “Planejamento Sucessório – aspectos familiares, societários e tributários”, “E Deus criou a empresa familiar – uma visão contemporânea” e “Empresas Familiares – Governança Corporativa, Governança Familiar, Governança Jurídica”.



TATIANA ARANTES

Tatiana Arantes é associada do escritório PLKC Advogados, atuando na área de Família e Sucessões e de Planejamento Sucessório. Graduada pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e pós-graduada em Direito de Família e Sucessões pela Universidade Cândido Mendes/RJ, é membro do Grupo de Estudos de Empresas Familiares da INSPER e do Instituto Brasileiro de Direito de Família e da IASP Comissão de Família e Sucessões.



montebravo
Family Office

IMPORTANTE: Serviços relacionados a planejamento e sucessão são prestados pela empresa MB Gestão de Recursos Ltda.